

Filosofia dos Direitos Humanos. Introdução ao pensamento de Hannah Arendt sobre direitos humanos.

Rafael Augusto De Conti¹.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Minorias – Grau Avançado de desproteção jurídica; 3. Apátridas – Ausência de proteção jurídica; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

1. Introdução

Uma das questões que tocam o cerne da concepção dos direitos humanos diz respeito à possibilidade ou não de existência de direitos universais que pertençam a todo e qualquer indivíduo, independentemente da nacionalidade.

As atrocidades cometidas pelos Estados Totalitários, na Europa da primeira metade do século passado, corroboram no sentido de que não há tal possibilidade.

Os fatos que fizeram com que as teorias universalistas (idealistas) de direitos humanos desmoronassem foram, especificamente: (i) a situação precária das grandes massas de povos minoritários que migravam em razão de problemas de guerra e econômicos; e (ii) de modo mais problemático, a situação dos apátridas.

¹ Advogado formado pela MACKENZIE, Bacharel em Filosofia pela USP e Mestrando em Ética e Filosofia Política também pela USP.

Endereço Virtual: <http://www.rafaeldeconti.pro.br>

E-mail para Assuntos Acadêmicos: professor@rafaeldeconti.pro.br

E-mail para Assuntos Consultivos: consulta@rafaeldeconti.pro.br

2. Minorias – Grau Avançado de desproteção jurídica

Os povos minoritários eram povos que possuíam certa limitação no exercício de seus direitos civis. Por exemplo, não tinham sua língua de origem reconhecida oficialmente.

No caso das minorias, pode-se dizer que havia, de um lado, uma tentativa de autodeterminação dos povos minoritários, considerados, até então, sem história, e, de outro, a idéia de assimilação de tais povos de modo a impor-lhes a cultura do povo estatal.

Ocorre que os povos minoritários eram em número muito elevado e possuíam cultura extremamente sólida, fatores que dificultavam a assimilação. Segundo Hannah Arendt, *“O fator mais poderoso contra a assimilação era a fraqueza numérica e cultural dos chamados povos estatais. A minoria russa ou judaica da Polônia não considerava a cultura polonesa superior à sua, e nem uma nem outra se impressionava muito com o fato de os poloneses constituírem cerca de 60% da população da Polônia”*².

A saída prática encontrada para a resolução do problema das minorias, ante a ineficácia dos tratados internacionais e a crescente insatisfação e impotência de tais povos, acabou por se concretizar na repatriação em massa após a Segunda Guerra Mundial.

Desta saída, resultam duas conclusões: (i) conclui-se que os sistemas protetivos internacionais do direito das minorias, por serem dirigidos por representantes dos poderes dos sistemas protetivos primários, eram facilmente manipuláveis, consistindo tais sistemas mais em meio de opressão do que de garantia de direitos; (ii) conclui-se que *“havia sido consumada a transformação do Estado de instrumento da lei em instrumento da nação; a nação havia conquistado o Estado, e o interesse nacional*

² ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 306.

chegou a ter prioridade sobre a lei muito antes da afirmação de Hitler de que ‘o direito é aquilo que é bom para o povo alemão’”³.

3. Apátridas – Ausência de proteção jurídica

Os apátridas eram pessoas que tinham perdido qualquer possibilidade de proteção da tutela jurídica do Estado. Ao não terem cidadania, acabavam por não ter existência formal (personalidade jurídica).

As principais causas do surgimento dos apátridas consistem nas desnaturalizações e desnacionalizações feitas em massa pelos regimes totalitários. A primeira tecnologia totalitária atingia pessoas naturalizadas que possuíam determinada origem enquanto que a segunda, atingia cidadãos natos pertencentes a categorias semelhantes dos desnaturalizados, demonstrando-se como uma etapa posterior da tática dos governos nazista e fascista, na eliminação das minorias tidas como indesejáveis.

O apátrida, ao não ter qualquer identificação reconhecida por qualquer ordenamento, acaba por ser jogado para fora, para a margem, do âmbito da lei, não possuindo o direito a ter direitos que se confere para o cidadão.

As soluções que eram previstas para o problema dos apátridas consistiam ou na repatriação ou na naturalização.

A primeira solução fracassou porque os Estados de origem se recusavam a aceitar tais pessoas, bem como os Estado de chegada não reconheciam a condição de apátridas dos refugiados, fatores que impediam a deportação.

Já a naturalização, que servia para dotar de direitos de cidadania aquelas pessoas que não haviam nascido no território nem tinham descendência sanguínea, fracassou em razão do volume de pessoas que chegavam ser tão grande, que as condições dos cidadãos naturalizados de mesma origem acabavam por ser abaladas, engendrando uma

³ *Idem retro.* p. 309.

atitude inversa à naturalização por parte dos Estados, ou seja, engendrando o cancelamento das naturalizações concedidas no passado.

Despatriamento e naturalização guardavam uma relação inversamente proporcional.

Além disso, a naturalização, ao estabelecer, na Europa da época, uma condição de privação de certos direitos civis, não tornava as pessoas tão distantes da condição de apátridas e estrangeiros, o que dificultava o esforço para a sua realização.

Ademais, *“é difícil saber o que ocorreu primeiro, se a relutância dos Estados-nações em naturalizar os refugiados (com a chegada destes, a prática de naturalização tornou-se cada vez mais limitada e a prática da desnaturalização cada vez mais comum), ou a relutância dos refugiados em aceitar outra cidadania. Em países com populações minoritárias, como a Polônia, os refugiados russos e ucranianos tinham uma clara tendência de se incorporarem às minorias russa e ucraniana sem, contudo, exigirem cidadania polonesa”*⁴.

O fato é que não havia local algum que acolhesse tais pessoas. Os Estados em que os apátridas se encontravam não hesitavam, com base no soberano direito de expulsão, de enviá-los clandestinamente para os Estados vizinhos, que, por sua vez, faziam o mesmo.

Não tendo direito a residir e trabalhar, o apátrida vivia em constante transgressão à lei para sobreviver. Arendt irá dizer que *“toda a hierarquia de valores existentes nos países civilizados era invertida no seu caso. Uma vez que ele constituía a anomalia não-prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: o criminoso”*⁵.

E, absurdamente, a condição de criminoso era a melhor que um apátrida podia se encontrar porque era a condição na qual se tornava possível a recuperação de certa igualdade humana. O Apátrida, ao ter que ser tratado como outro criminoso qualquer,

⁴ *Idem retro.* p. 306.

⁵ *Idem retro.* p. 319.

passava a possuir direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, e, até, direito de reclamar contra os abusos que pudesse sofrer na prisão.

“Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei”⁶.

Não obstante, a identidade de uma pessoa em um Estado de Direito é constituída primariamente pelo reconhecimento jurídico dado pela certidão de nascimento. Sem identidade oficial o ser humano não possui existência no mundo jurídico. O apátrida, portanto, inexistia no universo legal.

E tal inexistência se dava em um nível global, devido à teia dos tratados internacionais que fazia o cidadão de um país carregar consigo sua posição legal, estando o apátrida, do ponto de vista jurídico-formal, pior que o estrangeiro inimigo.

Além da adesão a uma vida criminoso, o outro único meio que um apátrida tinha para conseguir uma identidade reconhecida pelo outro acabava sendo a aquisição da fama que o distinguisse em meio à multidão. Considerando-se que a fama, naquelas circunstâncias, só podia advir da genialidade, parece ficar claro que quase nenhum apátrida era dotado de identidade, mostrando-se aos olhos do Estado como apenas um número indesejável que devia ser eliminado o quanto antes das estatísticas.

É importante lembrarmos que a perda da identidade possui sua fonte na perda do lar, que é o local onde se constrói a textura social que modela, primariamente, o sujeito.

E o que agravava a situação no caso dos apátridas é a impossibilidade de se encontrar um novo lar e, portanto, de se inserir em um novo tecido social que permita o indivíduo impulsionar-se na busca de suas aspirações.

Sem perspectiva de futuro, o apátrida era jogado para fora do tempo, assim como o é o sujeito, vislumbrado pelos idealistas, que detém direitos inalienáveis. Este, como àquele, ao ser a representação de todos (o apátrida é a explicitação do humano desvinculado de nacionalidade), acaba por não ser a representação de ninguém.

⁶ *Idem retro.* p. 320.

4. Conclusão

Pode-se dizer que um dos abalos na concepção de direitos humanos dos pensadores idealistas (como Diderot e Kant) é dado justamente pela demonstração da necessidade de vinculação dos “*direitos humanos*” a “*cidadania*”, sob pena de tais direitos inalienáveis não servirem para nada.

Na época da “*Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*” (século das luzes), tinha-se a seguinte situação paradoxal: (i) por um lado, procurava-se afirmar a existência de direitos que estavam fora do tempo, que não eram resultantes do movimento da história, e, sim, que eram resultantes da própria condição humana, residindo no homem a fonte das normas; (ii) por outro lado, procurava-se o reconhecimento da soberania dos povos como expressão de reconhecimento da personalidade de um coletivo.

Assim, se pelo termo “*Direitos do Homem*” enfatizava-se um caráter de universalidade, pautado na crença na razão e no formalismo extremo, pelo termo “*Direitos do Cidadão*” enfatizava-se um caráter de particularidade.

Ou seja, se, por um lado, intentava-se elevar o homem a uma esfera transcendental, por outro, a transformação da titularidade da soberania, que saia das mãos do monarca para as mãos do povo, prendia o ser humano à particularidade da nacionalidade, a via que de fato garantia a efetivação da tutela jurídica.

As atrocidades cometidas pelos regimes comumente chamados de Totalitários, explicitadas nos campos de concentração e extermínio, servem para demonstrar que os direitos humanos são vazios e inúteis quando não vinculados a um ordenamento jurídico específico.

Além disso, servem para demonstrar que tudo é possível, inclusive a consideração de um ser humano como coisa descartável, o que fica claro quando apreendemos a racionalidade do extermínio de grupos étnicos feito pelos nazistas, que, após transformarem tais grupos em minorias, os transformaram em apátridas.

E a constatação de que tudo é possível, por sua vez, mina a Democracia em seu cerne, ou seja, na vontade e decisão da maioria.

Arendt irá dizer: *“Um concepção da lei que identifica o direito com a noção do que é bom – para o indivíduo, ou para a família, ou para o povo, ou para a maioria – torna-se inevitável quando as medidas absolutas e transcendentais da religião ou da lei da natureza perdem a sua autoridade. E essa situação de forma alguma se resolverá pelo fato de ser a humanidade a unidade a qual se aplica o que é ‘bom’. Pois é perfeitamente concebível, e mesmo dentro das possibilidades políticas práticas, que, um belo dia, uma humanidade altamente organizada e mecanizada chegue, de maneira democrática – isto é, por decisão da maioria -, à conclusão de que, para a humanidade como um todo, convém liquidar certas partes de si mesma”*⁷.

Por fim, no âmbito da filosofia do direito, tais atrocidades serviram para demonstrar a insuficiência do ordenamento jurídico para dar conta dos fatos, que escorrem por entre os tipos legais como água pelos dedos.

Assim, a partir dos acontecimentos sem precedentes dos campos de extermínio, tornou-se explícita a necessidade de nos voltarmos para outros meios de interpretação jurídica dos fatos que vão além dos meios lógico-positivistas.

RADC. São Paulo, 29 de novembro de 2007.

5. Bibliografia:

- ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989;

_____. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

⁷ *Idem retro*. p. 332.

_____. *Responsabilidade e Julgamento*. Trad. Rpsaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

PUBLICAÇÃO: Texto originalmente publicado no Jurid em 2008. [Visitar](#).

É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DO PRESENTE MATERIAL, DESDE QUE SEJAM MENCIONADOS EXPRESSAMENTE OS DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS A RAFAEL AUGUSTO DE CONTI.

PARA CITAR: “De Conti, Rafael Augusto. *Filosofia dos Direitos Humanos. Introdução ao pensamento de Hannah Arendt sobre direitos humanos*. 11 de 2007. Endereço Eletrônico:

<http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhedoutrina&ID=44080>. Acesso em:

__/__/____”